

Processo n.: @RLI 20/00524030

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 1.811/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Mauro Vargas Candemil, Carlos Felipe Schmidt, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad e Juliana Fagundes de Carvalho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 294/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de DAP/CAPE-I/Div.1 n. 161/2022**, que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Laguna, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. a ausência de atualização do Plano de Cargos e Remuneração para os Profissionais em Educação do Magistério Público do Município de Laguna, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 1.811/2015);

1.2. a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Laguna, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 1.811/2015);

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Laguna** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

2.1. atualização ou edição de um novo Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

2.2. previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, com previsão de critérios técnicos de mérito e desempenho e a garantia da participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Laguna, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento de determinação(ões) exarada(s) por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que se pronuncie quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Mauro Vargas Candemil e Carlos Felipe Schmidt, à Prefeitura Municipal de Laguna e à Secretaria de Educação, ao Controle Interno e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC